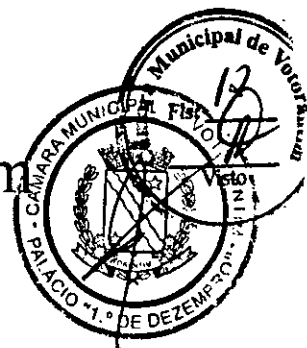




Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 018/11

Projeto de Lei nº 015/11

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" no Projeto Pedagógico elaborado pelas escolas municipais e particulares de Educação Infantil de Votorantim, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As Instituições de Ensino de Educação Infantil e Fundamental Ciclo I, Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão a política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º - Entende-se por "bullying", a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidar, agredir, isolar, humilhar, causando dano emocional e físico, angústia ou humilhação à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder".

§ 1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

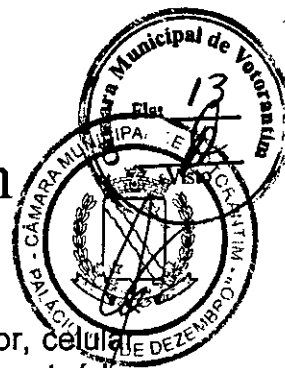
VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como, sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo, resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2.º - O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3.º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los, a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



XI - incluir a política "antibullying" adequada ao regimento de cada instituição.

Art. 4.º - As ocorrências de "bullying" serão registradas em histórico mantido atualizado.

Art. 5.º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidade, através:

I - da realização de seminários, de palestras ou debates;

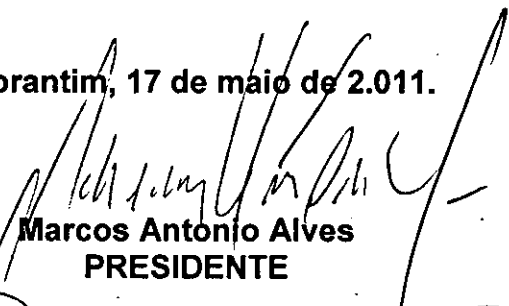
II - da orientação aos pais, aos alunos e aos professores, por meio de cartilhas;

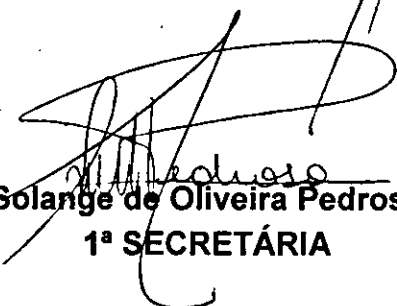
III - do uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outras cidades, estados ou países.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 17 de maio de 2011.


Marcos Antonio Alves
PRESIDENTE


Solange de Oliveira Pedroso
1ª SECRETÁRIA


Heber de Almeida Martins
2º SECRETÁRIO

Publicado no
Jornal do Município
em 10 / 06 / 11
Lei nº 2217,
de 09 / 06 / 11